

VINICIUS CASTRO
Advogados Associados

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Tribunal de Justiça
Vice-presidência
Departamento de Recursos aos Tribunais Superiores

Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Interessados – SICREDI interessados RS/ES
Apelação Cível – Processo nº [REDACTED]
Embargos à Execução – Processo nº [REDACTED]
Agravo em Recurso Especial – art. 1042, caput, do Código de Processo Civil

Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente,

[REDACTED] já identificado nos autos, vem, r. perante V. Ex., por seu procurador, apresentar razões de agravo em recurso especial, nos termos do art. 1042, caput, do Código de Processo Civil, para fins de remessa ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

Porto Alegre (RS), 25 de janeiro de 2026.

pp.

VINICIUS CASTRO DA SILVA
OAB/RS 60.541

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma

Recorrente

Recorrido: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Interessados – SICREDI interessados RS/ES

Apelação Cível – Processo nº

Embargos à Execução – Processo nº

Agravo em Recurso Especial – art. 1.042 do Código de Processo Civil


Sumário Esquematizado

Decisão monocrática do eg. TJ/RS de Inadmissibilidade de seguimento do Recurso Especial:	Estrutura do Agravo em Recurso Especial
<p>1.) Ausência de Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15:</p> <p>O Tribunal a quo entendeu que o acórdão foi devidamente fundamentado, apenas decidindo de forma contrária aos interesses do recorrente. Afirmou que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos se já encontrou motivo suficiente para decidir.</p>	<p>a) O Erro da Decisão:</p> <p>O CPC/15 obriga o enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão (art. 489, §1º, IV).</p> <p>b) Omissão Crucial:</p> <p>O Tribunal de origem se omitiu sobre a presunção legal de abusividade do CDC. O argumento não era apenas "desproporção", mas sim que a desproporção gera nulidade absoluta ex lege no microsistema consumerista.</p> <p>O silêncio sobre a incidência específica do art. 51 do CDC configura nulidade do acórdão, matéria que o STJ deve conhecer.</p>
<p>2.) Óbice da Súmula 7 do STJ:</p> <p>O Tribunal a quo afirmou que analisar a nulidade do aval, o vício de consentimento ou a aplicação do CDC demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial.</p>	<p>a) Argumento: O Recorrente não pretende que o STJ reavalie se houve coação ou não.</p> <p>b) Fato Incontroverso: O próprio acórdão recorrido e a decisão de admissibilidade reconhecem expressamente os valores: a dívida garantida na CCB é 17 vezes superior à renda anual do avalista.</p> <p>⇒ Resumo do caso: trata de nulidade de aval em Cédula de Crédito Bancário (CCB) no valor de R\$ 740.569,61 com vencimento em 3 meses, firmado por avalista com renda anual de apenas R\$ 42.947,58 (fato incontroverso registrado no acórdão)</p> <p>c) Tese Jurídica: O erro do Tribunal de origem foi na qualificação jurídica dos fatos:</p> <p>⇒ O Tribunal aplicou as regras de vício de consentimento subjetivo (Código Civil), quando deveria ter aplicado as regras de lesão objetiva e desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV e §1º, III).</p> <p>d) O caso presente (distinguishing) é diverso dos precedentes citados no acórdão sobre a Súmula 7 do STJ</p> <p>e) Conclusão: Definir qual legislação se aplica a fatos incontroversos é matéria de direito, não incidindo a Súmula.</p>

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator,

 já identificado, vem, por seu procurador, in-conformado com a decisão monocrática de não admissão do recurso especial pelo exmo. Terceiro Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, interpor **agravo em recurso especial**, com base no art. 1042, caput, do Código de Processo Civil, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I – Os fundamentos da não admissão do recurso especial pelo TJ/RS

1. Para não admitir o Recurso Especial (REsp), a decisão monocrática da em. Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) utilizou essencialmente dois fundamentos:

- 1.1. **A fundamentação suficiente do acórdão recorrido.** As alegações de ofensa aos [artigos 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15](#) (omissão/falta de fundamentação) foram rejeitadas, pois o acórdão recorrido estava *claro e devidamente fundamentado*, tendo enfrentado os pontos principais da controvérsia. A decisão registrou que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.

A conclusão do acórdão recorrido está clara e devidamente fundamentada, de modo que os pontos que a parte reputa omissos não são capazes de derruir os fundamentos autônomos deduzidos no julgado, que se mostram suficientes para manter o entendimento firmado pela Câmara Julgadora.

Sendo assim, resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica, ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

- 1.1.1. Para o Tribunal a quo, (...)a parte recorrente apenas se baseia **em premissa diversa** daquela considerada pela Câmara Julgadora como correta para o deslinde da controvérsia, citando precedentes do eg. STJ:
 - 1.1.1.1. AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.
 - 1.1.1.2. AgInt no AREsp 629939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018)
- 1.1.2. Segue a decisão monocrática, (...)resguardado de qualquer ofensa está o [art. 1.022 do Código de Processo Civil](#), haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica, ou fato relevante para o julgamento da causa. Afirmando, (...)ser **insuficiente a mera alegação de omissão**.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

1.1.3. Por fim, (...)o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no **artigo 489 do Código de Processo Civil**, enquanto dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, citando jurisprudência do eg. STJ:

1.1.3.1. AgInt no REsp n. 2.109.628/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024

1.2. **Aplicou o enunciado de Súmula 7 do STJ.** Foi a principal razão para a não admissão do recurso, afirmando que a alteração das conclusões do órgão julgador exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado a pretensão de simples reexame de prova em REsp.

1.2.1. A **necessidade de Reexame Fático-Probatório**: Para acolher as alegações do Recorrente, seria preciso reexaminar as provas, ou seja, (...)a alteração das conclusões firmadas na decisão recorrida demandaria nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, citando jurisprudências do eg. STJ:

1.2.1.1. AgRg no AgRg no AREsp n. 634.714/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015

1.2.1.2. AgInt no AREsp n. 2.047.426/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022

1.2.1.3. AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.

1.2.1.4. AgInt no AREsp 1310650/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/06/2020

1.2.1.5. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.999.005/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023

1.2.1.6. AgInt no AREsp n. 1.751.595/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021

2. Todavia, a decisão monocrática do Tribunal *a quo* merece reforma.

II – O resumo da lide e da decisão da 3ª Vice-presidente do TJ/RS

3. A ação judicial é defesa autônoma heterotópica de Embargos à Execução referente à execução judicial de Cédula de Crédito Bancária (CCB), cujo Embargante foi avalista.

4. Apenas uma tese de defesa é objeto do REsp. A **nulidade absoluta do aval** prestado em valor exorbitante (R\$ 740.569,61 com vencimento em três meses) frente à sua capacidade econômica (renda anual de R\$ 42.947,58) do aval.

5. O Tribunal *a quo* reformou a sentença de procedência, validando o aval sob a ótica do Código Civil (vício de consentimento subjetivo), **ignorando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (de lesão objetiva)**.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

6. As razões do REsp são alegação de violação aos **artigos 1º, 51, IV e §1º, III, do CDC**, bem como de negativa de prestação jurisdicional (**CPC/15, arts. 489 e 1.022**), conforme artigo 105, caput, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

7. A exma. Terceira Vice-presidente do TJ/RS negou seguimento ao recurso sob os fundamentos ^(a) de não existir negativa de prestação jurisdicional e ^(b) de incidência da súmula 7 do STJ, alegando que a revisão demandaria reexame fático-probatório.

III – Os motivos para superação da decisão monocrática agravada

8. O Agravante busca a correta **qualificação jurídica de fatos incontroversos**, delineados no próprio acórdão.

9. O tema jurídico é simples. Para o aval em CCB, oriundo de negócio jurídico com instituição (SICREDI) que exerce atividade típica de instituição financeira (Lei Federal nº 4.595/64, art. 18, §1º), **as relações jurídicas são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC** (STJ, AgInt no AREsp 1361406/PR).

10. Portanto, o Tribunal a quo desrespeitou o posicionamento do eg. STJ ao aplicar as regras jurídicas do Código Civil ao invés do CDC.

11. As normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social conforme dispõe do art. 1º do CDC c/c o art. 5º, XXXII, e o art. 170, V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48 de suas Disposições Transitórias. Assim sendo, as normas devem ser aplicadas *ex officio* pelos membros do Poder Judiciário.

III.1 – O porquê da violação do art. 489, §1º, IV e do art. 1022, caput, II e parágrafo-único, II, do CPC/15

12. A Lei Federal considera omissão na decisão que incorra na conduta descrita no **art. 489, § 1º, IV**, por não enfrentar o argumento essencial de aplicação de norma de proteção e defesa do consumidor de **ordem pública e interesse social** (**CDC, 51, IV e §1º, III**) deduzido nos autos dos Embargos à Execução capaz de abolir a conclusão adotada pelo Tribunal a quo (**CPC/15, art. 1022, caput, II e parágrafo-único, II**).

13. É matéria de ordem pública, portanto é crucial a necessidade de apreciação do caso concreto com base na **presunção legal de nulidade absoluta do CDC**.

14. O Tribunal a quo silenciou sobre a incidência específica da **lesão objetiva** (que independe de dolo ou coação), tratando o caso apenas como vício de consentimento subjetivo.

15. Embargos de Declaração foram propostos, para consolidar o questionamento. Ao rejeitá-los sem enfrentar a tese da nulidade absoluta *ex lege* (CDC, art. 51, IV e §1º, III), o Tribunal a quo negou vigência à lei federal processual (**CPC/15, art. 489, §1º, IV e do art. 1022, caput, II e parágrafo-único, II**).

16. É situação de erro no proceder processual.

III.1.a – No REsp, há cotejo analítico de violação do CDC e da omissão do TJ/RS

17. O corpo do REsp foi corretamente redigido, demonstrando o cabimento do recurso extremo e as razões de reforma ou de invalidação da decisão recorrida (CPC/15, art. 1029, caput, II e III).

18. Cabe um quadro analítico entre o acórdão dos EDcl na Apelação Cível e o conteúdo do REsp:

3	Acórdão dos EDcl na Apelação Cível	4	Razões de Recurso Especial
	<p>Da alegada omissão quanto à aplicação do CDC</p> <p>Não vislumbro a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, especificamente o art. 1º e o art. 51, caput, IV e §1º, III, os quais estabelecem a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.</p> <p>O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão da validade do aval prestado pelo embargante, analisando detidamente as provas constantes dos autos, notadamente a assinatura da Cédula de Crédito Bancário e do posterior aditivo, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em audiência.</p> <p>A decisão colegiada concluiu pela inexistência de vício de consentimento capaz de invalidar o aval prestado, afastando a tese de coação ou erro substancial.</p> <p>Registro, mera aplicabilidade do CDC não conduz automaticamente à nulidade do aval prestado. A análise da abusividade contratual demanda a verificação concreta dos elementos que caracterizariam a desvantagem exagerada, não bastando a simples alegação de desproporção entre o valor avalizado e a capacidade econômica do avalista, não se mostrando suficientes os elementos colacionados para derruir o princípio "<i>pacta sunt servanda.</i>"</p>		<p>II – Demonstração do cabimento do REsp: Contrariou ou negou vigência à Lei Federal nº 8.078/11, art. 1º; art. 51, caput, IV e §1º, III, e interpretou diferentemente dos entendimentos do STJ (AgInt no AREsp 1361406/PR e REsp 2.052.228). A omissão no enfrentamento da questão essencial atingiu o art. 1.022, caput, II, e parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, IV, do CPC/15.</p> <p>36. Neste ponto, ao contrário do afirmado pelo Tribunal a quo que (...) <i>não bastando a simples alegação de desproporção entre o valor avalizado e a capacidade econômica do avalista, não se mostrando suficientes os elementos colacionados para derruir o princípio "pacta sunt servanda."</i>, o CDC atua na regulamentação do princípio da integração (CRFB/88, art. 170, caput, III), diminuindo substancialmente o poder das partes livremente convencionarem em nítido intervencionismo ou dirigismo contratual¹ em prol da ordem pública e do interesse social no que diz respeito à posição de hipossuficiência que se coloca o indivíduo (avalista) perante a instituição financeira (beneficiária) responsável pela confecção e emissão da Cédula de Crédito Bancária avalizada (CDC, art. 51, caput, IV).</p> <p>37. Ao apresentar uma compreensão como se o caso fosse uma relação jurídica tutelada pelo direito comum do Código Civil, o Tribunal a quo declinou aplicar o microsistema de defesa do consumidor que aplica <u>lesão objetiva no mero desequilíbrio por presunção ex lege em razão da vantagem se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor</u>, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (CDC, art. 51, caput, inciso IV c/c §1º, inciso III).</p> <p>38. O eg. STJ tem entendimento consolidado que, ao exercer atividade típica de instituição financeira, as relações jurídicas com o SICREDI são reguladas pelo CDC² (STJ, AgInt no AREsp 1361406/PR).</p> <p>39. Além disso, o eg. STJ também definiu na ótica do microsistema de defesa do consumidor que é dever do</p>

¹. Flávio Tartuce; Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito do Consumidor. 4ªed. Gen. 2015. p. 303.

². Código de Defesa do Consumidor - CDC

Da alegação de desproporcionalidade entre o valor avalizado e a capacidade econômica do avalista

O embargante aponta suposta omissão quanto à análise da desproporcionalidade entre o valor da Cédula de Crédito Bancário avalizada (R\$ 740.569,61) e seus rendimentos anuais (R\$ 42.947,58).

Contudo, tal questão foi implicitamente enfrentada no acórdão embargado, quando se analisou a capacidade econômica do embargante, consignando-se que "não se trata de cidadão de poucos conhecimentos sobre os negócios envolvendo créditos agrícolas ou desprovida de recursos. Além de contratar consórcio com o SICREDI para aquisição de máquina agrícola, no valor de 79.640,00, no ano de 2011, auferiu renda suficiente para ser obrigado a pagar saldo devido de imposto sobre a renda".

Ademais, a mera desproporção entre o valor avalizado e a capacidade econômica do avalista não é suficiente, por si só, para invalidar o aval prestado, sendo necessária a demonstração de vício de consentimento ou abusividade contratual, o que não restou comprovado nos autos, conforme amplamente fundamentado no acórdão embargado.

Em relação ao prequestionamento pretendido pela embargante, o Magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos e artigos de lei expostos pelas partes, quando aplica a solução cabível ao caso concreto de forma fundamentada, como ocorreu no julgamento do recurso ora impugnado, já que foram enfrentados todos os pontos principais da controvérsia.

Conforme assentado pelo Egrégio STJ, *os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida* (EDcl no AgInt nos EAREsp 773.262/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

É bem de lembrar que, na linha do entendimento adotado pelo STF, o atual CPC introduziu expressamente no ordenamento jurídico o prequestionamento ficto, em seu art. 1.025, ao dispor que: "*Consideram-se incluídos no*

SICREDI identificar e impedir movimentações financeiras, que destoam do perfil do cliente (REsp 2.052.228-DF).

40. Deixando expresso no voto da em. Ministra Nancy Andrighi que, *O dever de qualidade dos fornecedores de serviço divide-se em dever de adequação e dever de segurança. (...) O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial. Portanto, (...) é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. (...) Em síntese, o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza – cada vez mais frequentes no país.*

41. O avalista era cooperado do SICREDI e tinha cadastro na instituição, sendo que o máximo de crédito obtido foi uma proposta de consórcio a ser paga em 100 cotas mensais para um bem de valor de R\$ 79.640,00 (carta de crédito), ou seja, o consórcio tem prazo de mais de 8 anos para ser adimplido. Logicamente, o avalista não tinha a mínima capacidade econômica e financeira para pagar uma CCB de R\$ 740.569,61 com vencimento em 3 meses.

42. O direito material do CDC tem redução da exigência de prova para configuração de lesão objetiva no mero desequilíbrio por presunção *ex lege* (CDC, art. 51, caput, inciso IV c/c §1º, inciso III). Todavia, o Tribunal a quo desconsiderou tal regulação do microsistema de defesa do consumidor, exigindo mais provas para o hipossuficiente e melhor coerência para as testemunhas no mesmo contexto social do avalista de analfabetos funcionais.

43. Cabe repetir, as normas jurídicas do CDC são matéria de ordem pública e interesse social (art. 1º), ou seja, devem ser consideradas de ofício pelo juízo.

44. É dispensável a presunção de veracidade da revelia (CPC/15, art. 344) para aplicação da questão de direito (CDC, art. 1º, art. 51, caput, IV e §1º, III), pois a presunção de veracidade alcança os fatos narrados na inicial. A proteção do consumidor como parte vulnerável é matéria de direito e de ordem pública. Daí o dever de o Tribunal a quo aplicar o microsistema de defesa do consumidor para não convalidar a ilegalidade de ter alguém na posição de aval de um crédito que lhe é impossível pagar.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Em outras palavras, relativamente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a contar da vigência do atual CPC, como na espécie, a mera interposição de embargos de declaração seria suficiente para prequestionar a matéria, independentemente de seu acolhimento, mas desde que as Cortes Superiores admitam a existência de omissão acerca de questão de direito ou violação de dispositivo legal, circunstâncias que, como dito, não estão verificadas.

1

Acórdão da Apelação Cível

Ao mais, diversamente do afirmado, não se trata de cidadão de poucos conhecimentos sobre os negócios envolvendo créditos agrícolas ou **desprovida de recursos. Além de contratar consórcio com o SICREDI para aquisição de máquina agrícola, no valor de 79.640,00, no ano de 2011, auferiu renda suficiente para ser obrigado a pagar saldo devido de imposto sobre a renda.**

(...)

Como já assinalado, indemonstrado o vício de consentimento alegado, sendo Nivaldo, o favorecido, pessoa conhecida por realizar negócios dúbios, mas, mesmo assim, se propuseram a prestar aval, talvez por promessas do próprio contratante, mas sem interferência da recorrente.

A tese de que houve **coação dos avalistas** no momento da assinatura do contrato não possui lastro probatório mínimo, pois nem mesmo o nome da suposta gerente é certo, tampouco sua situação funcional, o que facilmente demonstrável.

Não há, portanto, como afastar a responsabilidade do recorrido no tocante ao débito existente.

2

Razões dos EDcl contra Acórdão da Apelação Cível

I – Omissão em relação à incidência das normas da Lei Federal 8078/90, art. 1º; art. 51, *caput*, IV e §1º, III

1. Nas contrarrazões de apelação (1º grau, evento 60), o Embargante trouxe expressamente a incidência das normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CRFB/88, art. 5º, XXXII, art. 170, V, c/c CDC, art. 1º):

a. (...)o SICREDI integra o Sistema Financeiro Nacional. Assim sendo, o SICREDI equipara-se às instituições financeiras (Lei 4595/64, art. 18, §1º)

b. Ao exercer atividade típica de instituição financeira, as relações jurídicas com o SICREDI são reguladas pelo CDC (STJ, AgInt no AREsp 1361406/PR).

c. O CDC utiliza terminologia própria – cláusulas abusivas (evento 3, Processo Judicial1, p.25 – pedido da Petição Inicial) e traz à ideia de justiça contratual como nulidade absoluta em toda lesão objetivada no mero desequilíbrio pela quebra da boa-fé e da função social (art. 51, IV). O vício de consentimento, que gera anulabilidade de feição subjetiva no Código Civil (CC/02, art. 171), no CDC é nulo *ex legis* de aspecto objetivo.

d. (...)o CDC no seu art.51, *caput*, apresenta rol exemplificativo de situações jurídicas de abuso de direito contratual, e o §1º, inciso III, afirma haver **presunção (ex legis)** de exagero a vantagem que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor.

2. O CDC aplica **lesão objetiva no mero desequilíbrio** por **presunção ex lege** em razão da vantagem se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (CDC, art. 51, *caput*, inciso IV c/c §1º, inciso III).

3. As r. razões do acórdão atacado afirmam *nenhum vício de consentimento ou desinformação sobre o aval conferido*. Denotando que, a (...)Cédula de Crédito Bancário, no valor de 740.569,61, com pagamento previsto para

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

22/04/2010, é operação de crédito destacada como ATO COOPERATIVO³ concretizado com um de seus associados (evento 3, PROCJUDIC1 - documentos digitalizados 33/37).

4. A jurisprudência consolidada no eg. STJ é, nos termos do voto do em. Ministro Raul Araújo, *nas relações entre cooperativa e cooperado, esta Corte Superior tem entendimento assente de que, ao fornecer crédito aos cooperados, a atividade da cooperativa equipara-se à atividade típica das instituições financeiras, sendo, portanto, aplicáveis as regras do CDC, inclusive aos contratos de cédula de crédito rural* (STJ, AgInt no AREsp 1361406/PR).

5. O r. acórdão atacado foi omissivo no caso quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito ao art. 51, caput, inciso IV c/c §1º, inciso III, pois tratou como (...) *provável responsável pela intimidação/coação/imposição do aval prestado pelo embargante e outros participantes do negócio jurídico*. Assim sendo, o Tribunal a quo tratou a questão jurídica como um vício de consentimento aos moldes do Código Civil de 2002 (art. 151).

6. A ordem econômica e financeira no Brasil estabeleceu dever de observância a defesa do consumidor (CRFB/88, art. 170, V), regulando o princípio de integração da Constituição de 1988 através de norma infraconstitucional ao mitigar substancialmente o poder das partes livremente convencionarem em nítido intervencionismo ou dirigismo contratual⁴ em prol da ordem pública e do interesse social no que diz respeito à posição de hipossuficiência que se coloca o indivíduo (avalista) perante a instituição financeira (beneficiária) responsável pela confecção e emissão da Cédula de Crédito Bancária avalizada (CDC, art. 51, caput, IV).

7. Como apontado nas contrarrazões de apelação, *o vício de consentimento, que gera anulabilidade de feição subjetiva no Código Civil (CC/02, art. 171), no CDC é nulo ex legis de aspecto objetivo*. Neste sentido, basta demonstrar que o aval dado gera *mero desequilíbrio pela quebra da boa-fé e da função social*⁵ para ser definido como nulo pela abusividade da instituição financeira.

³. A definição de ATO COOPERATIVO tem importância apenas no aspecto de tratamento tributário diferenciado (CRFB/88, art. 146, II, c), sendo que o art. 79 da Lei Federal 5764/71 deve ser interpretado de acordo com os dispositivos constitucionais (CRFB/88, art. 5º, XXXII, art. 170, V). Uma operação cambiária de aval é garantia dissociada do direito comum (ex. fiança), essa garantia principal *in rem* do avalista deve ser adequada e segura a integridade patrimonial do avalista hipossuficiente perante a instituição financeira (CDC, art. 1º). Como afirmou o Min. Eros Grau, a Constituição de 1988 é capitalista, cuja liberdade é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social (A ordem Econômica na Constituição de 1988, Malheiros, 1988, p.212).

⁴. Flávio Tartuce; Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito do Consumidor. 4ªed. Gen. 2015. p. 303.

⁵. Flávio Tartuce; Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito do Consumidor. 4ªed. Gen. 2015. p. 306.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

19. É aparente que o Tribunal a quo apenas tratou do vício de consentimento na percepção do Código Civil e deveria ter tratado com base no CDC.

20. O conteúdo do REsp é a **reavaliação jurídica** do fato (jurídico), delineado no acórdão recorrido, pois as razões do REsp residem apenas na aplicação da norma de ordem pública do CDC.

21. O próprio acórdão recorrido e a decisão agravada reconhecem expressamente as premissas fáticas fixadas para pedido de análise de correção de incidência do CDC ao invés do CC/02:

Fatos Incontrovertidos

1ª

O valor da dívida avalizada é de **R\$ 740.569,61**

CEDULA DE CREDITO BANCARIO
EMITIDA NOS TERMOS DA LEI N. 10.931 DE 02 DE AGOSTO DE 2004
Pagina: 06 1
Número.....: B00830066-4
Vencimento em.: 22/04/2010
Valor da Cédula: **740.569,61** (SETECENTOS E QUARENTA MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

(...)

PELOTAS-RS, 21 de Janeiro de 2010

EMITENTE(S)/ASSOCIADOS(S)

RESUMO:

- Cédula de Crédito Bancária avalizada de **R\$ 740.569,61**
- Emissão em 21.1.2010
- Vencimento em 22.4.2010
- Prazo para pagamento em **3 meses**

2ª

A renda anual do avalista é de **R\$ 42.947,58**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		EXERCÍCIO 2012	
Ano-Calendário 2011			
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO			
DECLARAÇÃO ORIGINAL			
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE			
CPF do declarante	Nome do declarante		Telefone
Endereço	Número	Complemento	
COLONIA	S/N		
Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
3 DISTRITO			RS
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			(Valores em Reais) 42.947,58
IMPOSTO DEVIDO			1.630,70
IMPOSTO A RESTITUIR			0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR			1.630,70

RESUMO:

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

a) Rendimentos anuais do avalista **R\$ 42.947,58**

Obs.1: O valor da CCB representa mais de 17 vezes o valor anual de rendimentos obtidos pelo avalista como produtor rural de agricultura familiar, demonstrando que **ele precisa-ria de mais de 17 anos trabalhando para conseguir pagar a obrigação garantida.**

Obs.2: O valor devido de IRPF Ano 2011/2012 era R\$ 1.630,70

3ª

O Agravante é avalista de CCB, sendo que o SICREDI exerce atividade de instituição financeira. Daí a atração de incidência do CDC (Súmula 297/STJ)

SÚMULA N. 297		
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.		
Referência: CDC, art. 3º, § 2º.		
Precedentes:		
REsp	57.974-RS	(4ª T, 25.04.1995 – DJ 29.05.1995)
REsp	106.888-PR	(2ª S, 28.03.2001 – DJ 05.08.2002)
REsp	175.795-RS	(3ª T, 09.03.1999 – DJ 10.05.1999)
REsp	298.369-RS	(3ª T, 26.06.2003 – DJ 25.08.2003)
REsp	387.805-RS	(3ª T, 27.06.2002 – DJ 09.09.2002)

Segunda Seção, em 12.05.2004
DJ 08.09.2004, p. 129

22. Está aparente a violação do dispositivo legal dos EDcl no que diz respeito à omissão, uma vez que cabe o recurso contra decisão judicial (CPC/15, art. 1.022, caput) para suprir omissão de questão essencial de necessidade de aplicação de norma de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social (CDC, art. 1º c/c art. 51, caput, inciso IV c/c §1º, III).

23. É omissão de situação essencial (CPC/15, art. 1.022, parágrafo único, II), pois o **reenquadramento jurídico** significa aplicar a Teoria da Lesão Objetiva adotada pelo CDC que trata de lesão por mero desequilíbrio econômico/financeiro como nulidade absoluta. O Tribunal a quo adotou a Teoria Subjetiva do Vício de Consentimento do Código Civil, falando de coação ou lesão como nulidade relativa.

24. O indispensável reenquadramento jurídico, reiteradamente apontado pelo Recorrente no TJ/RS, atrai racionalidade jurídica para **romper a linha de entendimento** de falta de provas hábeis para uma coação/lesão aos olhos do Código Civil. Isto porque, **o CDC aplica lesão objetiva no mero desequilíbrio por presunção ex lege em razão da vantagem se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (CDC, art. 51, caput, inciso IV c/c §1º, inciso III)**. Daí a violação do art. 489, §1º, IV, do CPC/15, já que carece de fundamentação em relação ao ponto de incidência do CDC ao caso concreto (CRFB/88, art. 105, caput, III, alínea a).

25. Assim sendo, o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar sobre a incidência específica da presunção *ex lege* do art. 51 do CDC, o que configura negativa de prestação jurisdicional, matéria que o STJ deve analisar.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

26. Esta questão extrapola o interesse individual do Recorrente.
27. O interesse é de todos os cidadãos hipossuficientes expostos em negócios jurídicos com instituições, que exercem atividades típicas de instituição financeira (Lei Federal nº 4.595/64, art. 18, §1º).
28. Os cidadãos/clientes podem ser colocados em posições jurídicas de inadimplência sem a mínima condição econômica e financeira de saldar as dívidas – situação de irreversibilidade e consequente restrição de crédito por terem seus *nomes sujos* em cadastros de proteção de crédito.
29. Na verdade, o tema jurídico trata de necessidade de responsabilidade social destas entidades no mercado interno do país.

III.1.b – *Distinguishing* do caso aos precedentes citados na decisão do TJ/RS

30. Foram citadas três jurisprudências na decisão monocrática de inadmissibilidade do REsp, afirmando não haver violação aos artigos 489, §1º, IV; e art. 1.022, caput, II e parágrafo-único, II, do CPC/15. Nenhuma delas presta pertinência ao caso.

AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- A empresa recorrente (*Ascendant Comércio de Veículos Ltda*), uma concessionária, foi autuada pelo Fisco Paulista por não incluir na base de cálculo do ICMS valores recebidos da montadora (Honda).
- A empresa alegava que tais valores eram "reembolsos de despesas de publicidade" (campanha Mídia Cooperada). O Fisco e o Tribunal de origem entenderam que, na verdade, tratava-se de **prêmios/bônus por desempenho de vendas**.
- A defesa sustentava ainda que uma perícia contábil teria atestado a inexistência de saldo devedor de ICMS, o que anularia a infração.

2. Questão Jurídica Central

- **Tributário:** A natureza jurídica de valores repassados pela montadora à concessionária (se "reembolso" não tributável ou "bônus/desconto condicional" tributável pelo ICMS - Art. 13, § 1º, II, LC 87/96).
- **Processual:** Se o Tribunal de origem cometeu negativa de prestação jurisdicional (Arts. 489 e 1.022 do CPC) ao supostamente ignorar laudo pericial favorável.
- **Processual:** Se a discussão sobre a venda de veículos ser um evento "futuro e certo" (termo) ou "incerto" (condição) esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Negativa de Prestação Jurisdicional:** O STJ afastou a nulidade do acórdão. Explicou que o Tribunal de origem enfrentou a questão da perícia, decidindo que, mesmo que o laudo aponte "inexistência de saldo devedor" (cálculo numérico),

AgInt no AREsp 629939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018)

isso não descaracteriza a infração legal de excluir valores da base de cálculo obrigatória. O juiz não está atrelado à conclusão jurídica do perito, mas aos fatos.

- **Natureza dos Valores (Bônus vs. Reembolso):** O Tribunal de origem, analisando as provas e contratos, concluiu que os valores eram "prêmios" vinculados à venda de veículos (desconto condicional). Para o STJ alterar essa conclusão e aceitar a tese da empresa (de que a venda é um "evento certo"/termo e o desconto seria incondicional), seria necessário **reinterpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas**, o que é vedado pelas **Súmulas 5 e 7 do STJ**.
- **Deficiência Recursal (Súmula 182/STJ):** A parte não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso (especialmente sobre a incidência das Súmulas 5 e 7), limitando-se a argumentos genéricos, o que impede o conhecimento do agravo em parte.

4. Destaque

- **Ponto Crucial:** Este julgado é um alerta importante sobre **provas periciais em matéria tributária**. Ele demonstra que um laudo pericial favorável ("não há imposto a pagar") não é suficiente para anular um auto de infração se a tese jurídica de base (exclusão de item da base de cálculo) for considerada ilegal.
- **Classificação Jurídica de Bônus:** Reforça a dificuldade de reverter no STJ a classificação dada pelas instâncias ordinárias a repasses de montadoras (bônus x reembolso), pois a Corte Superior trata isso como matéria de fato (Súmula 7), mantendo a tributação de ICMS sobre descontos condicionais.

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- A controvérsia, surgida em uma Ação de Cobrança, gira em torno da **produção de prova pericial**.
- O juiz de primeira instância destituiu o perito original por "quebra de confiança" e nomeou um novo *expert*.
- A agravante (*STM Networks Inc.*) contestou essa substituição, alegando que: (i) a destituição não se enquadrava nas hipóteses taxativas do art. 424 do CPC/1973; (ii) houve mudança indevida da área técnica, trocando-se um engenheiro por um perito das áreas de economia/contabilidade/administração, que supostamente não teria a qualificação necessária para a demanda técnica.

2. Questão Jurídica Central

- **Processual:** A possibilidade de o juiz destituir um perito fundamentado na "quebra de confiança", mesmo fora das hipóteses estritas da lei (Art. 424, CPC/73).
- **Probatório:** A validade de uma perícia complexa realizada por um profissional (ex: contador) com auxílio subsidiário de outro técnico (ex: engenheiro), e se a revisão da qualificação técnica do perito esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Quebra de Confiança e Destituição:** O STJ firmou que o perito é um auxiliar de confiança do juízo. Logo, sua destituição não precisa se limitar às hipóteses legais de incapacidade técnica

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

AgInt no REsp n. 2.109.628/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024

ou desídia (Art. 424 CPC/73); ela pode ocorrer também pela **quebra de confiança** (vínculo subjetivo) entre o magistrado e o auxiliar. O juiz pode removê-lo *ex officio* se esse elo se romper.

- **Perícia Multidisciplinar/Subsidiária:** Diante da complexidade da prova, o Tribunal validou a nomeação de um perito com *expertise* na área predominante dos documentos restantes (contábil/administrativa) que conte com a **colaboração subsidiária** de outro profissional (engenheiro) de sua confiança. O perito pode se valer de todos os meios de coleta de dados, inclusive o conhecimento técnico de terceiros.
- **Súmula 7/STJ:** A análise sobre se o novo perito possui ou não a qualificação técnica necessária para o caso concreto demandaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância recursal.

4. Destaque

- **Ponto Crucial:** Este julgado é um excelente precedente para casos de **perícias complexas**. Ele legitima a figura do "perito principal" que contrata ou utiliza assistentes de outras áreas (perícia multidisciplinar), sem que isso gere nulidade.
- Também reforça o poder do juiz na gestão da prova, permitindo a troca de perito por **critério subjetivo (confiança)**, blindando a decisão contra alegações de falta de previsão legal estrita para a destituição.

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- A autora (agravante), filha inválida de ex-combatente, ajuizou ação contra a União objetivando a reversão (transferência) das cotas-partes de pensão especial que eram recebidas por sua mãe e madrasta (já falecidas).
- Pediu também o pagamento retroativo dessas parcelas desde o óbito das instituidoras e a isenção de Imposto de Renda (IRPF) sobre o benefício.
- As instâncias ordinárias (TRF-5) julgaram o pedido **parcialmente procedente**: concederam a reversão da pensão, mas fixaram o pagamento retroativo apenas a partir da citação (pois não houve requerimento administrativo prévio) e negaram a isenção de IRPF, entendendo que a pensão de ex-combatente não se enquadra na isenção da Lei 7.713/88.

2. Questão Jurídica Central

- **Processual:** Se houve negativa de prestação jurisdicional (Arts. 489 e 1.022 do CPC) ou decisão surpresa (Art. 10 do CPC) pelo Tribunal de origem.
- **Processual:** A incidência de óbices sumulares (Súmulas 284/STF e 211/STJ) devido à deficiência na fundamentação do recurso e falta de prequestionamento de dispositivos legais (arts. 141 e 492 do CPC).

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Deficiência de Fundamentação Recursal (Súmula 284/STF):** O STJ não analisou a violação ao art. 1.022 do CPC (omissão) porque a recorrente fez alegações genéricas, sem demonstrar especificamente onde residia a omissão ou sua relevância, o que atrai a Súmula 284 do STF.

- **Falta de Prequestionamento (Súmula 211/STJ):** A recorrente alegou violação aos arts. 141 e 492 do CPC (julgamento *ci-tra/ultra petita*), mas o Tribunal de origem não debateu esses artigos, mesmo após embargos. Como a parte não conseguiu forçar esse debate, incide a Súmula 211/STJ.
- **Decisão Surpresa (Art. 10 do CPC):** O STJ afastou a tese de "decisão surpresa". O Tribunal reafirmou que o juiz aplicar a lei adequada aos fatos narrados (*iura novit curia*), ainda que diferente da invocada pelas partes, não constitui surpresa vedada. O conhecimento da lei é presunção absoluta.
- **Fundamentação Suficiente (Art. 489 do CPC):** Foi rejeitada a tese de ausência de fundamentação. O STJ reiterou que decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com falta de fundamentação.

4. Destaque

- **Ponto Crucial:** Este julgado ilustra a **barreira processual rigorosa do STJ**. A questão de mérito (isenção de IR e data retroativa) sequer foi reavaliada porque o recurso falhou em requisitos técnicos: argumentação genérica sobre omissões e falta de prequestionamento explícito na origem.
- Serve de alerta para a tese de "**Decisão Surpresa**": o STJ tem entendimento consolidado de que o juiz pode dar nova qualificação jurídica aos fatos sem ouvir as partes previamente, desde que não inove nos fatos ou pedidos.

31. O caso concreto do recurso não é um pedido de reexame de uma prova pericial supostamente ignorada por ser um laudo pericial favorável ao recorrente. O TJ/RS deu um enquadramento jurídico equivocado e o conteúdo do REsp é para **reenquadramento jurídico** para aplicar a Teoria da Lesão Objetiva adotada pelo CDC.

32. O REsp não trata de substituição de perito por confiança de auxiliar do juízo. A questão jurídica do REsp é apenas analisar o **reenquadramento jurídico**, uma vez que objetivamente há desequilíbrio fazer alguém com rendimento anual de R\$ 42 mil assinar uma CCB de mais de R\$ 700 mil com vencimento em 3 meses (valor 17 vezes maior que seu rendimento anual) é objetivamente **lesão objetiva no mero desequilíbrio** por presunção *ex lege* do CDC.

33. Por presunção *ex lege* do CDC, a vantagem se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato de mútuo representado pela CCB (CDC, art. 51, caput, inciso IV c/c §1º, inciso III).

34. Ademais, a alegação de omissão no REsp não é genérica como na jurisprudência citada. A justificativa de incidência da regra jurídica, de ordem pública e de interesse social (passível de apreciação *ex officio*), do CDC (art. 51, caput, inciso IV c/c §1º, III) ao caso concreto foi reiterada nas contrarrazões de apelação, nos EDcl para reforçar o questionamento e no cotejo analítico no corpo do REsp.

35. A distinção do caso concreto é aparente em assunto de direito contratual. Enquanto o Código Civil exige que a vítima esteja em um estado de inferioridade (necessidade ou inexperiência) para caracterizar o defeito, o Código de Defesa do Consumidor

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

(CDC) dispensa qualquer análise do estado psicológico ou situacional do consumidor, focando apenas no desequilíbrio objetivo do contrato.

36. A dogmática jurídica do REsp é relacionada as Teorias Aplicadas pelas Leis Federais – o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

37. O Código Civil no art. 157, usa a Teoria Subjetiva (ou Mista) para a lesão como um vício de consentimento. Para que ela ocorra, não basta que o preço seja desproporcional. É necessário provar que a vontade da pessoa estava viciada por um estado de premente necessidade ou inexperiência.

38. O CDC no art. 51, IV c/c § 1º, III, adotou a Teoria Objetiva (ou da Equidade). No CDC, a lesão (muitas vezes chamada de onerosidade excessiva ou vantagem exagerada) é um vício social ou objetivo. A lei presume a vulnerabilidade do consumidor. Portanto, para anular a cláusula de aval ou revisar o contrato, basta provar que **há um desequilíbrio manifesto** (a "vantagem exagerada"). Não importa se o consumidor era experiente ou se estava calmo; se o contrato ou a cláusula de aval é objetivamente injusto, aplica-se a proteção.

39. Para melhor ilustrar a dogmática trazida à tona para o eg. STJ:

Critério de Distinção	Lesão no Código Civil	Lesão/Vantagem Exagerada no CDC
Fundamento Legal	Art. 157 do Código Civil.	Art. 6º, V; Art. 39, V e Art. 51, IV, § 1º, III do CDC.
Natureza Jurídica	Vício de Consentimento (defeito na formação da vontade).	Prática/Cláusula Abusiva (violação da boa-fé objetiva e equidade).
Teoria Aplicável	Teoria Subjetiva (ou Mista) Exige desproporção + falha subjetiva da vítima.	Teoria Objetiva Basta a quebra do equilíbrio contratual.
Requisitos	1. Objetivo: Desproporção manifesta. 2. Subjetivo: Premente necessidade ou inexperiência da vítima.	1. Objetivo: Vantagem exagerada ou onerosidade excessiva. 2. Subjetivo: Dispensado (irrelevante).
Momento de Aferição	O desequilíbrio deve nascer no momento da celebração do contrato.	Pode ser no nascimento do contrato ou fato superveniente (embora o Art. 51 foque no contrato em si).
Sanção/Consequência	Anulabilidade (nulidade relativa). O negócio pode ser confirmado se houver suplementação.	Nulidade Absoluta da cláusula abusiva. A cláusula é tida como não escrita.
Prazo Decadencial	4 anos (Art. 178, II, CC).	Imprescritível (por ser nulidade absoluta e matéria de ordem pública).

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

40. Portanto, com o respeito devido e merecido, o caso do REsp é totalmente distinto dos precedentes citados e a importância ou a relevância do reequadramento jurídico é facilmente perceptível analisando o quadro ilustrativo acima, visto que revela consequências jurídicas diametralmente opostas.

III.2 – A justificação de não incidência do enunciado de Súmula 7 do eg. STJ

41. O Recorrente não pretende que o eg. STJ reavalie se houve coação testemunhal ou não. O conteúdo do REsp é **reequadramento jurídico** por incidência de regra jurídica de ordem pública e de interesse social contida no microssistema de proteção do consumidor no CDC.

42. É **fato incontroverso**, contido no acórdão recorrido e na decisão de não admissibilidade do REsp, que a **CCB com vencimento em 3 meses é 17 vezes superior à renda anual do avalista**.

43. A **tese jurídica** no conteúdo do REsp é o erro do Tribunal de origem na **qualificação jurídica dos fatos**. O Tribunal aplicou as regras de vício de consentimento subjetivo (Código Civil), quando deveria ter aplicado as regras de lesão objetiva e desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV e §1º, III).

44. A miopia na respeitável decisão monocrática é enxergar de forma embasada sem perceber o conteúdo do REsp que pede ao eg. STJ dizer como se deve interpretar uma cláusula de aval em CCB. De acordo com o CDC, adepto da Teoria Objetiva, deve ser reconhecido que, na sociedade de massa, a liberdade é muitas vezes fictícia (adesão). Portanto, o Estado-Juiz deve intervir para restaurar o equilíbrio sempre que houver uma desproporção manifesta.

45. De acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 170, caput, V), as atividades econômicas devem respeitar o desígnio de defesa do consumidor para se manter a ordem econômica do país equilibrada, não importando o *stakeholder* envolvido na atividade econômica. Por óbvio, quem age em atividades típicas de instituição financeira como o SICREDI (Lei Federal nº 4.595/64, art. 18, §1º) devem submissão ao dever de cuidado objetivo em seus negócios para não prejudicar ninguém de forma irreversível.

46. Assim, para Teoria Objetiva, basta o fato objetivo do desequilíbrio.

47. Na ótica da Teoria Objetiva do CDC, e dissonante de como pensou o col. TJ/RS, o desequilíbrio (lesão), **NÃO se exige** a prova do *dolo de aproveitamento* (má-fé da outra parte) ou a *premente necessidade/inexperiência* da vítima.

48. A questão posta ao eg. STJ é definir qual legislação federal se aplica aos fatos incontroversos. Isto é matéria de direito, não incidindo a Súmula 7/STJ.

III.2.a – No acórdão dos EDcl da Apelação Cível está identificado que o TJ/RS não adotou a Teoria Objetiva do CDC

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

49. No acórdão dos EDcl, o Tribunal a quo fundamentou que (...) *O embargante aponta suposta omissão quanto à análise da desproporcionalidade entre o valor da Cédula de Crédito Bancário avalizada (R\$ 740.569,61) e seus rendimentos anuais (R\$ 42.947,58). Contudo, tal questão foi implicitamente enfrentada no acórdão embargado, quando se analisou a capacidade econômica do embargante, consignando-se que "não se trata de cidadão de poucos conhecimentos sobre os negócios envolvendo créditos agrícolas ou desprovida de recursos. Além de contratar consórcio com o SICREDI para aquisição de máquina agrícola, no valor de 79.640,00, no ano de 2011, auferiu renda suficiente para ser obrigado a pagar saldo devido de imposto sobre a renda". Ademais, a mera desproporção entre o valor avalizado e a capacidade econômica do avalista não é suficiente, por si só, para invalidar o aval prestado, sendo necessária a demonstração de vício de consentimento ou abusividade contratual, o que não restou comprovado nos autos, conforme amplamente fundamentado no acórdão embargado.*

50. Ocorre que, para Teoria Objetiva do CDC (art. 51, IV e §1º, III), a mera desproporção é suficiente para invalidar o aval prestado por alguém sem qualquer capacidade econômica e financeira de pagar.

51. A cláusula geral de boa-fé, importado do *Treu und Glauben* do Código Civil Alemão (§ 242 BGB)⁶, foi introduzido no Brasil através do fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil e sua incorporação no Código de Defesa do Consumidor onde há o rompimento da livre iniciativa irrestrita pela mitigação em prol da defesa do consumidor hipossuficiente e da função social do contrato.

52. O inciso IV do art. 51, caput, do CDC é norma aberta, dando ensejo ao intérprete da Lei Federal (o STJ) dizer se a instituição financeira tomar um aval de quem não tem a mínima capacidade econômica e financeira de fornecê-la é uma forma abusiva do poder econômico da entidade perante o hipossuficiente.

53. Como o Ministro Eros Grau afirma em doutrina, ainda que o Brasil não proíba o lucro pelo sistema capitalista, **a liberdade é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social**⁷. Isto pesa mais ao se estar tratando do SICREDI, a primeira instituição financeira cooperativa do Brasil, cujo papel precípua é fomentar a economia local e não colocar pequenos produtores rurais em situação de inviabilidade econômica para busca de custeio para produção agrícola.

54. Aplicar o CDC é afirmar que as entidades em atividades típicas de instituição financeira podem muito, mas não podem tudo. A ausência de cautela em observar quem está concedendo o aval rompe a base hermenêutica da garantia cambiária de efetivamente cobrir/assegurar/avalizar o crédito do saldo devedor da CCB.

55. Esta linha de raciocínio atende aos pensamentos de doutrinadores importantes no Brasil, tais como a professora da UFRGS Claudia Lima Marques por meio do

⁶. Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp, Martin Wolff. Tratado de Derecho Civil. Código Civil Aleman. Bosch. 1994. p. 51.

⁷. Eros Roberto Grau. A ordem econômica na Constituição de 1988. Malheiros. 1998. p. 112.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

equilíbrio catalagmático, do professor da PUC-SP Nelson Nery Junior e da professora Judith Martins-Costa no seu livro clássico da Boa-fé Objetiva⁸.

III.2.b – *Distinguishing* do caso aos precedentes citados na decisão do TJ/RS

56. Foram citadas seis jurisprudências na decisão monocrática de inadmissibilidade do REsp, afirmando incidência da Súmula 7/STJ. Nenhuma delas presta pertinência ao caso.

AgRg no AgRg no AREsp n. 634.714/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- O caso envolve uma **Ação Anulatória** de negócio jurídico.
- O recorrente (Marcos) obteve uma procuração das vítimas (Isaias e Ceule) sob o pretexto de que ela seria usada apenas para garantir um empréstimo bancário para quitar dívidas.
- No entanto, utilizando-se desta procuração, o recorrente agiu com dolo e **transferiu o imóvel das vítimas para o seu próprio nome** (celebração de compra e venda consigo mesmo/auto-contrato simulado), para quitar uma dívida que era muito inferior ao valor real do imóvel.

2. Questão Jurídica Central

- **Material:** A caracterização de **vício de consentimento (dolo)** na celebração de escritura pública mediante uso de procuração desvirtuada de sua finalidade informada (Arts. 145 e 171, II do CC).
- **Probatório:** A licitude de **gravação de áudio e vídeo** realizada por uma das partes sem o conhecimento da outra como meio de prova.
- **Processual:** A incidência da Súmula 7/STJ para rever a conclusão de existência de dolo.

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Vício de Consentimento (Dolo):** O Tribunal de origem, analisando as provas, concluiu que houve dolo. O recorrente enganou os proprietários (induzindo-os a erro) para obter a procuração e tomar o imóvel para si. O STJ manteve esse entendimento, afirmando que a revisão dessa premissa fática (se houve ou não intenção de enganar) esbarra na **Súmula 7/STJ**.
- **Licitude da Gravação Clandestina:** O acórdão reafirmou que **é lícita a utilização de gravação ambiental** (áudio/vídeo) realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para comprovar direitos em juízo. No caso, a gravação demonstrou a má-fé do recorrente, que admitiu na conversa que a procuração seria apenas uma garantia provisória.
- **Discrepância de Valores:** A fraude foi corroborada pelo fato de o imóvel valer cerca de R\$ 139.000,00 e ter sido transferido para quitar uma dívida alegada de apenas R\$ 47.000,00.

4. Destaque

⁸ . Contratos de Derivativos cambiais. Contratos aleatórios. Abuso de Direito e Abusividade Contratual. Boa-fé objetiva (Parecer). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, vol. 15, Jan.-Mar./2012, p. 321-381.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

AgInt no AREsp n. 2.047.426/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022

- **Ponto Crucial:** Este julgado é um precedente valioso para validar **provas obtidas por gravação própria** (feita pelo próprio cliente/vítima escondido). O tribunal aceitou essa prova para demonstrar a verdadeira intenção das partes (o dolo do agente) que contradizia o documento escrito (a procuração).
- Serve também para anular transferências patrimoniais onde há **abuso de mandato/procuração**, especialmente quando o mandatário transfere o bem para si mesmo em prejuízo dos mandantes.

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- A agravante (Angela Maria Lecco Tessarolo) impugnou uma penhora de bens, alegando que a dívida era oriunda de uma **fiança prestada por seu marido sem a sua outorga uxória** (consentimento da esposa), o que tornaria o ato nulo.
- O Tribunal de origem, contudo, manteve a penhora sob o fundamento de que a execução não se baseava mais no contrato de fiança original, mas sim em um **acordo judicial posterior**, livremente pactuado pelo marido em audiência, onde ele assumiu a obrigação de pagar parcelas (que não foram honradas).

2. Questão Jurídica Central

- **Material:** Se a nulidade original da fiança (por falta de outorga uxória - arts. 1.647, III e 169 do CC) contamina e invalida um acordo judicial posterior celebrado pelo fiador para pagar a dívida.
- **Processual:** Se o STJ pode analisar essa nulidade quando o Tribunal de origem decidiu com base na novação/acordo (falta de prequestionamento da nulidade da fiança) e se isso demandaria reexame de fatos/provas (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Superação da Nulidade pelo Acordo (Súmula 283/STF):** O STJ manteve o entendimento de origem de que "qualquer controvérsia acerca da garantia encontra-se superada pelo ajuste entre as partes", pois o contrato de aluguel/fiança deixou de ser o objeto da discussão, substituído pelo título executivo judicial formado pelo acordo. A recorrente não impugnou especificamente este fundamento (de que o acordo superou a controvérsia anterior), atraindo a Súmula 283/STF.
- **Falta de Prequestionamento (Súmula 211/STJ):** Como o Tribunal local focou sua decisão na validade do acordo e não na validade da fiança original, os artigos de lei sobre nulidade da fiança (arts. 169 e 1.647 do CC) não foram analisados, impedindo sua discussão no STJ.
- **Reexame de Fatos e Contratos (Súmulas 5 e 7/STJ):** Para acolher a tese da agravante (de que a nulidade da fiança se estenderia ao acordo), o STJ teria que reanalisar as cláusulas do acordo e o conjunto probatório para verificar se houve novação ou ratificação viciada, o que é vedado nesta instância.

4. Destaque

- **Ponto Crucial:** Este julgado é extremamente relevante para casos onde houve **renegociação ou acordo judicial** de uma dívida original. O Tribunal entende que o acordo cria um novo título e uma nova obrigação, muitas vezes "sanando" ou tornando irrelevantes vícios da garantia original (como a falta de outorga uxória), blindando a dívida contra alegações de nulidade pretérita.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- A controvérsia originou-se de uma ação de obrigação de fazer movida por proprietários rurais vizinhos contra a empresa *Atvos Bioenergia Santa Luzia S.A.*, alegando danos ambientais causados pelo descarte inadequado de vinhaça (resíduo de cana-de-açúcar).
- A empresa recorreu alegando: (i) ilegitimidade ativa dos vizinhos (pois a questão seria de direito difuso ambiental e não individual); (ii) impossibilidade de majoração de multa cominatória (*astreintes*) por suposta preclusão; (iii) indevida inversão do ônus da prova; e (iv) descabimento da multa por litigância de má-fé.

2. Questão Jurídica Central

- **Processual/Ambiental:** Legitimidade de particulares para pleitear reparação/obrigação em caso de dano ambiental que afeta propriedade vizinha (Direito de Vizinhança vs. Direito Ambiental).
- **Probatório:** Aplicação do princípio da precaução para justificar a inversão do ônus da prova em demandas ambientais.
- **Processual Civil:** Possibilidade de revisão do valor das *astreintes* (multa diária) a qualquer tempo e a inexistência de preclusão sobre esta matéria.

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Legitimidade Ativa:** O Tribunal de origem entendeu que, embora haja ofensa a regras ambientais, a pretensão predominante era de "direito de vizinhança" devido aos reflexos na propriedade particular, validando a legitimidade dos autores. O STJ aplicou a **Súmula 7**, pois rever essa conclusão exigiria reexame fático.
- **Inversão do Ônus da Prova (Princípio da Precaução):** O STJ ratificou que, em danos ambientais, aplica-se o princípio da precaução (*in dubio pro ambiente*). Isso autoriza a inversão do ônus da prova, transferindo ao empreendedor o dever de provar que sua atividade não causa risco. * **Astreintes (Multa Cominatória):** A decisão reafirmou que a multa por descumprimento de ordem judicial não faz coisa julgada material e não sofre preclusão. O juiz pode alterá-la (majorar ou reduzir) a qualquer tempo, inclusive de ofício, se necessário para garantir a eficácia da tutela.
- **Litigância de Má-Fé:** Foi mantida a multa por má-fé, pois a empresa insistiu em tese (preclusão da multa) contrária a texto exposto de lei e jurisprudência, configurando abuso de direito.

4. Destaque para Comparação

- **⚠ Ponto Crucial:** Este julgado é fundamental para teses que envolvem **dano ambiental reflexo em propriedade particular**.
- Ele consolida duas posições fortíssimas do STJ:
 1. A **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental é a regra (baseada no risco integral/precaução), o que dificulta muito a defesa de empresas poluidoras.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

AgInt no AREsp 1310650/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/06/2020

2. A multa diária (*astreintes*) é dinâmica: não adianta alegar preclusão ou "coisa julgada" sobre o valor da multa se a ordem judicial continuar sendo descumprida.

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- O autor (Rodrigo Carmo Monari) ajuizou ação indenizatória contra a fabricante (FCA Fiat Chrysler) e a concessionária (Europamotors) alegando defeito no motor de seu veículo durante o prazo de garantia.
- As rés recusaram o conserto sob a alegação de que o veículo havia sofrido alteração nas características originais ("chipagem" do motor), o que excluiria a garantia.
- Na origem, o laudo pericial judicial concluiu que o motor funcionava em regime alterado. No entanto, o Tribunal local **desconsiderou esse laudo**, entendendo que ele carecia de técnica e credibilidade, pois o perito não teve acesso ao histórico computadorizado do veículo (que a concessionária não forneceu) para provar a alteração.
- O Tribunal de origem acolheu, então, o laudo unilateral do autor e condenou as rés, remetendo a apuração do *quantum* dos danos para a liquidação de sentença.

2. Questão Jurídica Central

- **Probatório:** Se o juiz pode desconsiderar o laudo do perito judicial e decidir com base em outras provas (Princípio da Livre Persuasão Racional).
- **Processual:** A utilidade de realizar uma nova perícia quando faltam dados históricos do veículo.
- **Ônus da Prova:** A distribuição do encargo probatório sobre a existência de fato extintivo do direito do autor (a suposta adulteração do motor).

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Livre Persuasão Racional e Vinculação ao Laudo:** O STJ reafirmou que o magistrado **não está vinculado às conclusões do laudo pericial**. O juiz pode formar sua convicção por outros elementos, desde que motive a decisão. No caso, o Tribunal de origem justificou validamente que o laudo pericial foi inconclusivo/falho porque a concessionária não apresentou os documentos essenciais (logs do sistema) para provar a "chipagem".
- **Inutilidade de Nova Perícia:** O pedido da Fiat para converter o julgamento em diligência (nova perícia) foi negado. O STJ entendeu que seria uma medida inútil, pois, sem o histórico de dados pretéritos do veículo (que não foram fornecidos na época), uma nova análise técnica no motor atual não conseguiria suprir a falta de informação sobre a alteração anterior.
- **Ônus da Prova (Fato Extintivo):** O autor provou o defeito na garantia (fato constitutivo). Cabia à ré provar a "chipagem" (fato extintivo/excludente de garantia). Como o laudo pericial foi afastado por falta de documentos da própria ré, a excludente não foi provada. Reverter essa conclusão fática esbarra na **Súmula 7/STJ**.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

- **Súmula 283/STF (Danos Materiais):** A Fiat alegou falta de comprovação dos gastos, mas não impugnou o fundamento específico do acórdão de que "a apuração foi postergada para a liquidação". A falta de ataque a esse fundamento mantém a decisão inalterada neste ponto.
- **Honorários Recursais:** O Tribunal fixou que a majoração de honorários em grau recursal dispensa a configuração de "trabalho adicional" efetivo (como contrarrazões) pelo advogado da parte contrária; o aumento decorre da sucumbência recursal.

4. Destaque

- **Ponto Crucial:** Este julgado é vital para confrontar laudos periciais desfavoráveis. Ele demonstra que **o laudo pericial não é absoluto**. Se o perito baseia sua conclusão em premissas frágeis (ou se a parte ré deixa de fornecer dados essenciais para a perícia), o juiz pode ignorar o perito judicial e decidir com base em laudos assistenciais ou na falta de prova do fato extintivo.
- Também serve para defender a **inversão prática do resultado** quando a concessionária/fabricante detém o monopólio da informação técnica (histórico do módulo do motor) e não a apresenta.

AgInt no AgInt no AREsp n. 1.999.005/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- A empresa agravante (*Aixmobil Serviços e Participações Ltda*) interpôs recurso contra decisão que negou provimento ao seu apelo anterior.
- A controvérsia de origem envolvia uma Ação Declaratória onde a autora realizou um **aditamento à petição inicial** antes da citação da ré.
- A ré (agravante) alegou que houve alteração do "foco da demanda" sem seu consentimento, que não houve comprovação da rescisão contratual e, processualmente, alegou cerceamento de defesa pois o julgamento foi mantido em **pauta virtual**, impedindo a sustentação oral presencial/síncrona, apesar de seu pedido de retirada de pauta.

2. Questão Jurídica Central

- **Processual:** Se a manutenção do julgamento em ambiente virtual (com envio de sustentação oral gravada) gera nulidade por cerceamento de defesa.
- **Processual:** Limites do aditamento da inicial antes da citação (Art. 329, I, CPC) versus a estabilidade da demanda.
- **Probatório:** Revisão de ônus da prova e valoração de fatos em sede de Recurso Especial (incidência da Súmula 7/STJ).

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Sustentação Oral em Julgamento Virtual:** O Tribunal firmou o entendimento de que não há cerceamento de defesa quando o julgamento virtual **viabiliza o envio da sustentação oral** (por áudio ou vídeo). A Corte destacou que "o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial". Se a ferramenta tecnológica permite a defesa, não há prejuízo (pas de nullité sans grief).

- **Aditamento da Inicial:** O STJ ratificou o entendimento da origem de que o aditamento feito **antes da citação** independe do consentimento do réu (Art. 329, I, do CPC). Argumentar que isso alterou o "foco" da demanda exigiria reexame fático, o que é vedado.
- **Súmula 7/STJ:** Para as alegações de que a parte autora não comprovou a rescisão contratual (ônus da prova) ou de que houve alteração fática da lide, o Tribunal aplicou a Súmula 7, pois exigiria reanalisar provas, o que não cabe em Recurso Especial.
- **Decisão Surpresa:** Foi afastada a tese de "decisão surpresa". O Tribunal esclareceu que o juiz aplicar um posicionamento jurídico adequado aos fatos (ainda que não seja o esperado pela parte) não configura surpresa vedada pelo CPC, mas sim o exercício da jurisdição.

4. Destaque

- **Ponto Crucial:** Este julgado é um precedente forte para defender a **validade de julgamentos virtuais** mesmo quando a parte pede retirada de pauta para sustentar presencialmente, desde que o sistema permita o envio de áudio/vídeo.
- Também serve para blindar teses sobre **aditamento da inicial**, reforçando a liberdade do autor de modificar o pedido/causa de pedir livremente antes da citação do réu.

AgInt no AREsp n. 1.751.595/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021

1. Síntese Fática (O Caso Concreto)

- Trata-se de uma **Ação Revisional** de contratos bancários movida por uma empresa em recuperação judicial (*Fertimourão Agrícola Eireli*) contra o Banco Daycoval S/A.
- O Banco foi intimado a exibir documentos (contratos), mas não o fez. Na origem, aplicou-se a pena de confissão (presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora) prevista no art. 400 do CPC e reconheceu-se a aplicação do CDC.
- O Banco recorreu alegando que: (i) o CDC não se aplica pois o crédito era para fomento da atividade (insumo); e (ii) a não exibição dos documentos ocorreu por força maior (um incêndio), o que foi ignorado.

2. Questão Jurídica Central

- **Material:** A possibilidade de aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a uma pessoa jurídica que contrata crédito para capital de giro (Teoria Finalista vs. Teoria Finalista Mitigada).
- **Processual:** A validade da aplicação da penalidade de confissão (art. 400, CPC) por não exibição de documentos e a alegação de força maior (incêndio) não enfrentada na origem.

3. Fundamentação do Tribunal (*Ratio Decidendi*)

- **Teoria Finalista Mitigada:** O Tribunal reafirmou que, via de regra, o CDC não se aplica a contratos de fomento empresarial (Teoria Finalista). No entanto, admitiu a exceção pela **Teoria Finalista Mitigada**: aplica-se o CDC se demonstrada a **vulnerabilidade** (técnica, jurídica ou econômica) da pessoa jurídica.
 - *Lógica no caso:* O tribunal de origem identificou a vulnerabilidade da empresa (que está em

recuperação judicial). Rever essa conclusão fática exigiria reexame de provas, vedado pela **Súmula 7/STJ**.

- **Ônus da Prova e Exibição de Documentos:** O STJ manteve a penalidade do art. 400 do CPC. Destacou que a instituição financeira tem o dever de guarda dos documentos. A revisão sobre a distribuição do ônus probatório também esbarra na Súmula 7/STJ.
- **Falhas Processuais do Recorrente:**
 - A alegação de "incêndio" (força maior) não foi analisada na origem e não foram opostos embargos suficientes para sanar a omissão, gerando falta de prequestionamento (**Súmula 282/STF**).
 - O recurso não indicou qual parágrafo/inciso do art. 400 foi violado, gerando deficiência de fundamentação (**Súmula 284/STF**).

4. Dispositivo (Conclusão)

- **Agravo interno desprovido.** Mantida a decisão que negou seguimento ao recurso do Banco.

6. Destaque

- **Ponto Crucial:** Este julgado é essencial para combater teses de bancos que tentam afastar o CDC em contratos empresariais. Ele confirma que **empresas em situação de vulnerabilidade (ex: recuperação judicial) podem ser tratadas como consumidoras**, permitindo a inversão do ônus da prova.
- Também serve de alerta sobre a **exibição de documentos:** a alegação de "perda de documentos" (mesmo por incêndio) precisa ser provada e debatida exaustivamente nas instâncias inferiores; caso contrário, prevalece a presunção de veracidade da dívida alegada pelo autor da ação.

57. O conteúdo do REsp visa o **reenquadramento jurídico do caso**, aplicando a Teoria Objetiva do CDC. Assim sendo, o Recorrente não pretendi que o eg. STJ aprecie vício de consentimento do Código Civil, que exige prova de *dolo* no aspecto subjetivo como é a situação jurídica do caso do AgRg no AgRg no AREsp n. 634.714/ES. Na jurisprudência citada é necessário reavaliação de prova, incidindo a Súmula 7/STJ. No presente caso, é preciso aplicar o dispositivo legal do CDC para declarar nulo a cláusula de aval.

58. A premissa fática não trata de renegociação ou acordo judicial de uma dívida originária, havendo falta de outorga uxória. No AgInt no AREsp n. 2.047.426/ES, a pretensão recursal era reanálise de cláusulas do acordo e o conjunto probatório, a fim de considerar existência de novação ou de ratificação viciada. O conteúdo do presente REsp é aplicar a regra jurídica do CDC para declarar nulo a cláusula de aval por desequilíbrio, reenquadrando juridicamente o caso concreto como suporte ao dispositivo legal do CDC (art. 51, IV e §1º, III).

59. A fundamentação do REsp não versa sobre ofensa às regras ambientais, tampouco sobre o conflito entre a legislação ambiental e o direito de vizinhança do

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

Código Civil decorrente de reflexos negativos na propriedade particular. Não há qualquer discussão acerca da legitimidade do autor como avalista na CCB sob o prisma do impacto ambiental. A controvérsia reside no desequilíbrio de cláusula contratual ao admiti-lo como garantidor cambiário de uma CCB com vencimento em apenas três meses, considerando que seus rendimentos brutos anuais são dezessete vezes inferiores ao valor do mútuo concedido pelo SICREDI a terceiro. Portanto, é evidente que o AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS não guarda qualquer pertinência com o caso dos autos

60. Não existe prova pericial nos autos do presente caso, mas o precedente AgInt no AREsp n. 1.310.650/SP, citado na decisão monocrática do TJ/RS, demonstra que a ausência de documentos da Ré inviabiliza a comprovação da excludente alegada. Observe que, o presente REsp busca, estritamente, o reenquadramento jurídico dos fatos à luz da Teoria Objetiva do CDC (art. 51, IV e §1º, III). A manifesta desproporção entre a obrigação assumida e a capacidade patrimonial do avalista no momento da contratação é suficiente para invalidar a garantia, haja vista a impossibilidade material de adimplemento a que foi submetido o Recorrente.

61. O AgInt no AgInt no AREsp n. 1.999.005/RS, precedente invocado na decisão monocrática do TJ/RS, distingue-se do caso presente. Naquele julgado, buscava-se o reexame probatório quanto à rescisão contratual, o que é vedado em sede especial. Nestes autos, contudo, a controvérsia é puramente de direito: trata-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O Tribunal a quo r. errou ao aplicar o Código Civil em detrimento das normas de ordem pública do CDC, impondo ao hipossuficiente um encargo probatório diabólico e ignorando a teoria da lesão objetiva prevista na legislação consumerista.

62. No AgInt no AREsp n. 1.751.595/PR, foi tratado que a instituição financeira tem o dever de guarda dos documentos, pedindo a revisão sobre a distribuição do ônus probatório para o reexame da prova. Não é a situação jurídica do REsp destes autos, que pede aplicação da regra do CDC ao invés do Código Civil. A própria jurisprudência citada na decisão monocrática reconhece que o eg. STJ admite aplicar o CDC até para empresas em situação de vulnerabilidade (ex: recuperação judicial). Logo, a aplicação da regra do CDC é cogente ao caso concreto.

IV – Pedidos

Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos para admissibilidade do REsp e não sendo caso de aplicação dos óbices da r. decisão monocrática rebatidos integralmente, postula o conhecimento e o provimento do agravo, afastando a incidência do enunciado de Súmula 7 do STJ e caracterizada a insuficiência de enfrentamento da aplicação das normas de ordem pública e de interesse social do CDC, visto que se trata de reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos.

A questão jurídica trata de aplicação de normas de ordem pública e de interesse social, extrapolando o mero interesse individual quanto ao modo de interpretar a situação jurídica no viés de ordem econômica e proteção de defesa dos consumidores hipossuficientes.

VINICIUS CASTRO

Advogados Associados

Requer a intimação do agravado, para oferecer resposta.

Após o prazo de resposta, não havendo retratação do Tribunal a quo, solicita-se a remessa do agravo ao eg. STJ.

Caso o agravo seja julgado conjuntamente com o REsp, assegure sustentação oral.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2025.

pp.

VINICIUS CASTRO DA SILVA
OAB/RS 60541